



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N°

*“Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providências”.*

Art. 1º Fica vedado aos residenciais populares destinados à população de baixa renda devidamente sorteados em programas do Município de Sorocaba, realizar cobrança de taxa de condomínio maior do que a parcela mensal de financiamento bancário pago pelos moradores.

Parágrafo Único. Somente terão direito a esse benefício os proprietários devidamente sorteados e devidamente inscritos no Cadastro Único.

Art. 2º Fica estipulado o prazo de 90 dias após a publicação desta lei, para a regularização dos condomínios enquadrados no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. A revisão dos valores excedentes será regularizados diante de Assembleia Geral, com a convocação de todos interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Fica obrigatório a todos os condomínios descritos no caput desta lei, a fixação de cartazes dando a publicidade desta lei.

Art.4º. Os cartazes previstos nesta lei, deverão ser fixados em local visível e de preferência em local destinado a entrada de moradores, assegurando a ampla divulgação dos direitos dos condôminos.

Art.5º. Os cartazes referidos no artigo 3º deverão obedecer às seguintes especificações.

Parágrafo Único. Ter o cartaz o tamanho mínimo de 300 mm X 200 mm.

Art.6º. Na hipótese do não cumprimento desta lei, ficam os infratores sujeitos a cobrança de multa no valor de 1 salário-mínimo, e em caso de reincidência nos casos de descumprimento, a multa será de 2 salários-mínimos.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

**Vitão do Cachorrão**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que *“Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba”*.

Infelizmente fomos procurados por centenas de pessoas que residentes nestes conjuntos habitacionais, onde estão desesperados por não possuir meios de arcar com o pagamento das taxas de condomínio.

Ocorre que, na ocasião da contemplação da entrega dos apartamentos, os sorteados apenas tem conhecimento dos valores de financiamento, porém sem acesso aos valores de condomínio.

Essas pessoas de baixa renda já lutam diariamente para honrar com o pagamento do financiamento bancário, quiçá com o pagamento das taxas de condomínio que estão maiores que os valores do financiamento bancário.

Considerando que em razão desta situação, os munícipes que tanto sonharam com a casa própria acabam perdendo seu imóvel através de ação judicial, sem qualquer oportunidade de reversão.

Com o intuito de preservar este direito adquirido de moradia dessas pessoas se faz necessário a revisão e modificação desta situação.

Os moradores sabem que os condomínios possuem gastos, porém, que estes sejam dentro das possibilidades dos moradores, pessoas de baixa renda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências à medida ora comentada, pelo alcance social e econômico de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração para a aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 19 de abril de 2022

**Vitão do Cachorrão**  
Vereador